PARECER Nº 694/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 099/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que "altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/91 (Código Tributário e Fiscal do Município) especificamente no tocante às disposições da taxa de coleta de lixo. Por seu turno a emenda apresentada objetiva alterar a proposta contida no projeto, especificamente no tocante aos valores exigidos na Tabela de Coleta de Lixo Residencial, constante do art. 6º, do projeto apresentado.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que a medida de redução proposta coaduna-se com a enorme crise econômica que assola o país e permitirá a realização de justiça social, beneficiando uma parcela significativa de contribuintes que dependem de maior atenção do poder público.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Por seu turno, a emenda trazida não encontra óbices no tocante ao que dispõe o art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesse sentido há adequação da emenda ao projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração da tabela da Taxa de Coleta de Lixo Residencial do art. 6º, do projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Mostra-se importante compatibilizar a proposta contida no projeto de lei, com a natureza e as finalidades da exação em questão e as disposições limitadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00),

As taxas são tributos contraprestacionais, de natureza eminentemente retributiva e que revelam o exercício das atividades de fiscalização levadas a efeito pelo poder público ou a prestação efetiva ou potencial de serviços públicos qualificados como específicos e divisíveis. A feição de retributividade das taxas implica reconhecer que na definição do seu montante inexiste a necessidade de busca pela realização de um superavit, senão a necessidade de satisfação dos respectivos custos.

Sob esse aspecto, a justificativa constante do projeto permite observar que historicamente, em virtude de deficiências do cadastro municipal e da singeleza do tratamento normativo da exação, os montantes arrecadados pela municipalidade com a cobrança da taxa de limpeza pública suplantava os custos de execução das atividades justificadoras da cobrança. A situação evidenciada permite a concretização dessa pretensão de compatibilização da exigência da taxa ao efetivo dispêndio de valores com a manutenção dos serviços.

Afigura-se também relevante enfrentar a questão da ocorrência de uma eventual prática de renúncia de receita por parte do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das

> seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Analisando detidamente a proposta trazida à apreciação do Legislativo, numa dimensão histórica nota-se um encolhimento do montante global de recursos arrecadados, revelando num primeiro momento situação de enquadramento na hipótese do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, há que se considerar a feição retributiva da respectiva taxa, anteriormente mencionada.

Embora não na medida como proposta na emenda, existe comprovação da consideração dos efeitos do projeto de lei na proposta de lei orçamentária encaminhada e aprovada pelo Legislativo Municipal, e permite-se dispensar, *s.m.j.*, a exigência de demonstração da existência de medidas de compensação à renúncia verificada, dado que a pretensão de arrecadação da proposta enviada satisfaz os custos de manutenção e ampliação do serviço público.

A proposta apresentada afeiçoa-se compatível, do mesmo modo, com princípios tributários de necessária observância, como o da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça fiscal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, atendidos os requisitos necessários é possível concluir pela inexistência de óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a emenda apresentada ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 099/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 005/2022.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 26/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 27/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 27/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 099/2022 ao PLCEM 005/2022